



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002510/99-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.226 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente PETROBRAS INTERNACIONAL SA BRASPETRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRRF. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer que o IRRF sobre aplicações financeiras, proporcionalmente às respectivas receitas oferecidas à tributação (R\$ 7.310.342,01), compõe o saldo negativo do IRPJ do ano de 1998.

(assinado digitalmente)
MARCELO CUBA NETTO Presidente.

(assinado digitalmente)
LUIS FABIANO ALVES PENTEADO Relator.
EDITADO EM: 05/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente da turma), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, LuisFabiano Alves Penteado (relator) e Ester Marques Lins de Souza.

Relatório

O presente processo se refere a Pedido de Restituição apresentado pela Contribuinte, ora Recorrente em 22/12/99 (fls. 03) no valor de R\$ 2.450.936,23 tendo como crédito o saldo negativo de apuração das estimativas do IRPJ/1999 - AC 1998 (ou como não consta valor, seria o IRRF sobre aplicação financeira que não foi declarado na DIPJ), e aos Pedidos de Compensação protocolados em seguida, para compensar débitos de Cofins e PIS em PA de 12/99 a 12/00 e 01/01 a 07/01.

Em 13/01/2000 foi apresentado o primeiro pedido de Compensação, fl. 51, seguido de outros pedidos de compensação, em 18/04/2000, fl. 58, em 17/04/2001, fls. 72, 73, 74, e em 10/01/2002, fls. 01 e 02 do **processo apenso nº 10768.001027/2002-71**, posteriormente convertidos em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Contudo, em decorrência do **Parecer Conclusivo 184/2006 e Despacho Decisório** (fls. 335/338) de 12/12/2006, a empresa não teve o direito creditório reconhecido e consequentemente a não homologação das compensações declaradas, devido a **não ter informado os valores do IRRF** na linha 13, Ficha 13A do DIPJ/1999 e logo, não ter apurado saldo negativo de IRPJ.

Resumidamente, os fundamentos do mencionado Parecer Conclusivo foram os seguintes:

a-) o IRRF por ser considerado antecipação do devido na apuração do imposto anual, somente seria passível de restituição na hipótese de que tivesse apurado saldo negativo de IRPJ no final do ano-calendário 1998, de acordo com a DIPJ/1999 ou se a interessada comprovasse que teria ocorrido retenção do imposto de renda na fonte indevida ou a maior, sendo estas as únicas possibilidades de restituição no caso de retenção de imposto na fonte.

b-) em consulta ao sistema IRPJCONS, fl. 312, verificou que a interessada não apurou saldo negativo de IRPJ e não informou valores de IRRF, linha 13, ficha 13 A;

Inconformada a Recorrente apresentou em 15/01/07 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 349/355, através da qual requer revisão da decisão e apresenta os comprovantes (informes) de rendimentos do Banco do Brasil do ano de 1998, as Fichas 12 e 13 da DIPJ/1999, tabela com os rendimentos e retenção apurada.

Informa ainda a Recorrente ter cometido **erro formal**, uma vez que o crédito não foi informado na DIPJ do ano calendário de 1998, ficha 13 A, linha 13, o que, toda via, não prejudicaria o seu direito, sendo possível comprovar a existência de crédito através dos extratos de aplicações financeiras, que totalizam R\$ 2.450.936,23.

Alem disso, traz também os seguintes argumentos:

i-) o IRRF não tendo sido compensado em 1998, transformou-se em saldo negativo de IRPJ, visto que a Braspetro apurou prejuízo fiscal em todos os meses do referido ano (vide ficha 12 do doe. 1);

ii-) o erro formal cometido não é suficiente para configurar a não existência do crédito, conforme Acórdãos citados às fls. 335/336;

iii-) tendo em vista que foi apurado prejuízo fiscal em todos os meses de 1998, o valor pleiteado de IRRF de aplicações financeiras é também o valor do saldo negativo de IRPJ do período, conforme Soluções de consulta citados às fls. 336/337;

iv-) há duplicidade de cobrança de débitos neste e no processo apenso;

v-) que o IRRF não tendo sido compensado/declarado em 1998 transformou-se em saldo negativo do IRPJ, visto que a Braspetro apurou **prejuízo fiscal em todos os meses do referido ano**.

Em 23/07/2007, a 7^a Turma da DRJ/RJO julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada (Acórdão 12-14187 - fls. 434/439) e deferiu parcialmente o pedido da Recorrente, **homologando** as compensações de fls. 51, 58 e 72/74, em obediência ao disposto no **parágrafo 5º, artigo 74, da Lei 9.430/96. Contudo, não foram homologadas as compensações relacionados ao processo apenso de n. 10768.001027/2002-71**, protocoladas em 10/01/02, vez que acatados os fundamentos do Parecer Conclusivo e Despacho Decisório n. 184/06 e **indeferido o direito creditório pleiteado** no valor original de R\$ 2.450.936,23.

A Recorrente então apresentou Recurso Voluntário no qual traz as seguintes alegações:

1- apesar de não ter sido informado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998 (doe. 1), ficha 13 A, Linha 13, foi possível comprovar a existência de crédito, oriundo do IRRF, através de extratos que solicitou formalmente ao Banco do Brasil, 2ª via, dos comprovantes de rendimentos do ano de 1998 (doe. 3) de forma a comprovar a existência do valor restante de R\$ 3.671,22; os comprovantes de rendimentos também podem ser verificados no anexo ao Pedido de Restituição no processo de nº 13710.002510/99-14 anexo ao presente (doe. 4);

2- o IRRF não tendo sido compensado em 1998, transformou-se em saldo negativo de IRPJ, visto que a BRASPETRO apurou Prejuízo Fiscal em todos os meses do referido ano (vide ficha 12 do doe. 1); houve erro formal no preenchimento da Declaração de Rendimentos o que não pode ser fato suficiente para configurar a não existência do direito ao crédito;

3- a comparação feita dos Informes de Rendimentos em 31/12/1998 com a DIPJ 1999, em sua ficha 7, linha 23, no que se refere à soma das receitas nominais, efetuada pela autoridade julgadora para fundamentar o questionamento se todos os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação ou não, está incorreta;

4- o fato gerador do IRRF sobre rendimentos financeiros é constituído de rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro;

5- a base de cálculo do IRRF, neste caso, é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação e o valor da aplicação financeira;

6- os rendimentos estiveram sujeitos às normas específicas à época em que foram auferidos, mesmo que resgatados em períodos seguintes (IN 02/96, de 12/01/1996, IN 72/97, de 10/09/1997, IN 96/97, de 26/12/1997 e IN 151/98, de 15/12/1998);

7- além disso, os rendimentos informados na DIPJ 1999, em sua ficha 7, linha 23, tratam de rendimentos auferidos no ano-calendário, reconhecidos segundo o regime de competência;

Em sessão de julgamento de 18/05/2010, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, relator Conselheiro Nelson Losso Filho, aprovou a Resolução n. 1202-00.041 (fls 543 - 550) que converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteado pela recorrente, com a comprovação do seguinte:

1 - o reconhecimento contábil da receita financeira bruta, base para a retenção do imposto de renda cuja compensação foi solicitada;

2- o não aproveitamento do IR Fonte a compensar em períodos diversos ao solicitado, seja na declaração de rendimentos ou no cálculo de estimativas;

3- a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores;

4- a apuração de saldo negativo do IRPJ restituível na DIRPJ do ano-calendário de 1998, considerando o IRRF a compensar incidente sobre aplicações financeiras;

5- outras informações que o autor da diligência julgar necessárias para confirmar a veracidade do pedido formulado.

Em 06/10/14 a DEMAC/RJO/DIORT apresentou resposta à Solicitação de Diligência de fls. 650-651, cujo trecho mais relevante transcrevo abaixo:

*"O CARF através da Resolução nº 1202.00.041 de 18/05/2010 (fls. 543/550) converte o Julgamento em **Diligência** para esclarecimentos à respeito do SN de 1999, como o reconhecimento contábil da receita financeira, o não aproveitamento do IRRF em período diversos, a confirmação da retenção através da DIRF e a apuração do SN IRPJ/1999.*

*7. Após a **Intimação nº 470/2014** (fls. 559/560) ao contribuinte, e com suas respostas em anexas, vamo-nos à análise dessas:*

a) Conforme quadro demonstrativo abaixo, das contas de outras **receitas** financeiras, fl. 584 do livro diário, nas contas de números 35.23, verificamos o **total de 10.951.817,10**, conforme o declarado na DIPJ/1999 (regime de competência). Já na DIRF (regime de caixa) vai constar o valor de 13.338.595,16 com rendimentos auferidos a partir de 1996 e 1998 conforme explicação do contribuinte apresentado no Recurso Voluntário ao CARF.

Conta	Valor
Rend. Aplic. Pais	7.310.342,01
Juros s/ Emprest.	3.415.021,20
Outros rendimentos	59.589,34
Rend. Aplic. Exterior	166.864,55
	10.951.817,10

b) A 2ª questão, foi verificado no sistema rede receita HOD 10- IRPJ CONS, nas DIPJ/2000 a 2002, o **não aproveitamento desse IRRF** a compensar, conforme já constava na explicação e comprovação apresentada pelo contribuinte no Recurso Voluntário ao CARF (fls. 461/464 e 481/494) e conforme tela do Sistema Dirf da rede Receita para os AC de 1999 a 2002 (fl. 649).

c) Na 3ª questão foi confirmada a efetividade da **retenção por meio da DIRF** (fl. 574) nos sistemas da rede Receita.

d) A 4ª questão é a conclusão, donde a **apuração do saldo negativo do IRPJ para o AC 1998 será o IRRF no valor de R\$ 2.450.936,23**.

Cientificada acerca da resposta à Diligência, a Recorrente reiterou os argumentos já trazidos anteriormente e requereu:

a) A extinção do presente processo, tendo em vista que os créditos nele tratados foram homologados tacitamente;

b) Na eventualidade do não atendimento do pedido anterior, o que se admite por mera hipótese, requer seja homologado o crédito discutido neste processo, tendo em vista a confirmação de sua certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal;

c) Seja o presente processo reunido ao processo de n. 10768.001027/2002-71, a fim de que sejam julgados simultaneamente, evitando-se, assim, decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Em razão do término do mandato do Conselheiro Nelson Losso Filho deste Conselho, o processo foi novamente sorteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A discussão gira em torno da pretensão da Recorrente de ver reconhecido seu direito de crédito originado em saldo negativo do ano-calendário de 1998 decorrente de IRRF de aplicações financeiras do mesmo período e, conseqüentemente, ter homologadas as compensações relacionadas.

Cabe ressaltar que após a homologação tácita reconhecida pelo acórdão nº 12-14.187 da DRJ no Rio de Janeiro, apenas as compensações protocoladas em 10/01/2002, nos valores de R\$132.943,53 e R\$ 2.399.278,21 (fls. 01 e 02 do processo 10768.001027/2002-71) permanecerão em litígio.

A decisão da DRJ traz como fundamento para o não reconhecimento do crédito de IRRF pretendido, afirmando que a empresa deixou de comprovar o reconhecimento da receita sobre a qual incidiu o imposto de renda retido na fonte e que o IR Fonte não foi utilizado para compensar débitos do Imposto de Renda em períodos posteriores.

Para melhor entendimento do racional adotado pela DRJ/RJO1, transcrevo trecho do acórdão 12-14.187:

"Segundo o Parecer e Despacho Decisório da Derat/RJ, o imposto retido na fonte não pode ser compensado diretamente com PIS e Cofins, mas sim com o imposto devido no final do período, se configurasse saldo negativo de IRPJ ou se houvesse a comprovação de que o pagamento de IRRF foi indevido ou maior que o devido.

Ocorre que, ao considerar-se o imposto retido na fonte aqui pleiteado, a interessada, conforme alega, passaria a ter saldo negativo de imposto no final do período, já que apurara "imposto de renda a pagar" igual zero antes de computar o imposto retido, conforme ficha 13 da DIPJ 1999 (fl. 49).

A suposta imperfeição na forma de pedir utilizada, referindo-se ao IRRF e não ao saldo de imposto do período, não pode sobrepujar o fato da possível existência de crédito de imposto.

Tampouco a simples falta de informação do IRRF e do saldo negativo na DIPJ pode justificar, por si só, o indeferimento do pedido, por tratar-se de mera falha formal, incapaz de afastar o direito ao crédito, caso a interessada o possua. No entanto, uma vez que a interessada optou pelo lucro real, e com base em sua manifestação de inconformidade, convém esclarecer que o enfoque que devemos dar nesta análise para a apuração do crédito é o da determinação do saldo negativo do IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte é considerada antecipação do imposto devido, desde que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Uma vez que se comprove que foi apurado saldo negativo de IRPJ no final do período, devemos ainda observar que a interessada poderia utilizá-lo para compensação do imposto devido em períodos posteriores, podendo optar pela restituição (o inciso II do §1º do artigo 6º da Lei 9.430/96). Ou seja, não basta

apenas comprovar a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, sendo imprescindível também que se comprove que tal crédito não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ.

Continuando, considerando que cabe à interessada a comprovação do suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, que teria origem na retenção na fonte sobre rendimentos decorridos de aplicações financeiras, deveria a petionária demonstrar que as receitas sobre as quais incidiu o referido Imposto de Renda na Fonte, que é o objeto de restituição do presente, foram oferecidas à tributação, condição 'sine qua non' para que este pudesse ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Ao somar o Rendimento nominal constante dos "Informes de Rendimentos em 31/Dez/98 (IN N" 151/98)-Pessoa jurídica" apresentados, fls. 164/167: R\$ 5.221.720,37 + R\$ 8.069.095,54 + R\$ 72.465,46 + R\$ 303,82, totaliza-se R\$ 13.363.584,89, quando na Ficha 07 da DIPJ1999 - linha 23 - "outras receitas financeiras" consta o valor de R\$ 10.951.817,10.

Assim, não é possível inferir se todos os rendimentos foram oferecidos à tributação ou se as receitas financeiras declaradas são as provenientes dos referidos informes do Banco do Brasil S/A.

Além disso, necessita-se da comprovação de que o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ não tenha sido já utilizado posteriormente para compensar débitos do próprio IRPJ, o que só se poderia fazer mediante exame da escrituração contábil e fiscal, com apoio da documentação.

Dessa forma, meu voto é pelo não reconhecimento do direito creditório."

Acertada ao meu ver a posterior Resolução n. 1202-00.041 da 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, vez que não se encontravam nos autos os documentos que comprovassem o cumprimento de todos os requisitos para o aproveitamento do crédito pleiteado de IRRF, quais sejam:

- i-) a existência e efetividade das alegadas retenções;
- ii-) a não posterior utilização do crédito pleiteado em outras compensações;
- iii-) a apuração de Prejuízo Fiscal e Saldo Negativo no ano-base de 1998 e
- iv-) o reconhecimento da correspondente receita financeira.

As informações trazidas em resposta à diligência parecem sanar as dúvidas relacionadas aos itens "i", "ii" e "iii" acima a favor da Recorrente.

Contudo, restam dúvidas em relação ao efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente ao IRRF utilizado, vejamos o respectivo trecho da resposta:

"a) Conforme quadro demonstrativo abaixo, das contas de outras receitas financeiras, fl. 584 do livro diário, nas contas de números 35.23, verificamos o total de 10.951.817,10, conforme o declarado na DIPJ/1999 (regime de competência). Já na DIRF2 (regime de caixa) vai constar o valor de 13.338.595,16 com rendimentos

auferidos a partir de 1996 e 1998 conforme explicação do contribuinte apresentado no Recurso Voluntário ao CARF." (grifo nosso)

Ora, a resposta acima deixa claro que o valor da receita financeira reconhecida em 1998 foi de R\$ 10.951.817,10 o que diverge da DIRF da fonte pagadora que aponta R\$ 13.338.595,16, valor este último que serviu de base de cálculo para o IRRF.

O trecho acima grifado demonstra apenas a que o auditor fiscal responsável pela diligência apenas pressupõe que as receitas financeiras foram reconhecidas pelo regime de competência entre os anos de 1996 e 1998, conforme alegado pelo Contribuinte, sem, contudo, trazer elementos ou afirmações objetivas sobre o efetivo reconhecimento desta receita financeira.

De fato, no presente caso, o tratamento tributário é peculiar. O reconhecimento da receita financeira pelo contribuinte se dá pelo regime de competência ao longo do tempo da aplicação, mas o imposto de renda somente é retido pelo regime de caixa (pagamento dos juros).

Desta forma, a alegação da Contribuinte é muito razoável, contudo, desacompanhada de provas., não obstante ter sido oportunizado à Contribuinte a possibilidade de trazer as provas documentais e a prestar os esclarecimentos necessários para comprovar o efetivo reconhecimento da receita financeira, necessária e suficiente para legitimar seu direito creditório.

Neste caso, aplica-se a Súmula CARF n. 80 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Desta forma, no tangente ao IRRF sobre aplicações financeiras, entendo que a mais acertada decisão é pela apropriação proporcional desse IRRF em relação ao montante das receitas financeiras oferecidas à tributação na respectiva declaração DIPJ, conforme demonstrado na resposta à diligência.

Considerando a documentação apresentada, foi comprovado que somente fora efetivamente oferecido à tributação, segundo o regime de competência, o montante de R\$ 7.310.342,01 correspondente à receita de aplicações financeiras de um total de R\$ 13.338.595,16, não podendo, conseqüentemente, , ser aproveitada a integralidade do IRRF, de R\$ 2.450.936,23.

Assim, deve ser parcialmente mantida a glosa de IRRF efetuada pela autoridade fiscal, acarretando o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, proporcionalmente à receita financeira cujo reconhecimento contábil não foi comprovado pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado para no **MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer que o IRRF sobre aplicações

Processo nº 13710.002510/99-14
Acórdão n.º **1201-001.226**

S1-C2T1
Fl. 6

financeiras, proporcionalmente às respectivas receitas oferecidas à tributação (R\$ 7.310.342,01), compõe o saldo negativo do IRPJ do ano de 1998.

É como voto!

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator